



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI ORDINÁRIA N.º 8.517/2022

**DISPÕE SOBRE REGIME ESPECIAL PARA CONTRATAÇÃO
DOS JOVENS QUE CUMPREM MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS EM LIBERDADE, NO PROGRAMA
"JOVEM APRENDIZ" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A
CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A
SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de Campina Grande - PB, o Regime especial para contratação dos jovens que cumprem medidas socioeducativas em liberdade, no programa "jovem aprendiz".

Art. 2º A Administração Pública Direta e Indireta, Empresas e Entidades sem fins lucrativos detentoras de contratos ou convênios onerosos com o poder público deverão destinar vagas de trabalho na modalidade "jovem aprendiz" para jovens que estão cumprindo medidas socioeducativas em regime aberto.

§ 1º A Administração Pública Direta e Indireta destinará 20% (vinte) por cento das vagas disponíveis do programa "jovem aprendiz", para jovens que estão cumprindo medidas socioeducativas em regime aberto.

§ 2º Empresas e Entidades sem fins lucrativos detentoras de contratos ou convênios onerosos com o poder público destinarão 10% (dez) por cento das vagas disponíveis do programa "jovem aprendiz", para jovens que estão cumprindo medidas socioeducativas em regime aberto.

Art. 3º O disposto no art. 2º tem por objetivo atender adolescentes de ambos os sexos, com idade entre 14 (quatorze) e 21 (vinte e um) anos, submetidos a medidas socioeducativas com cumprimento em liberdade.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Parágrafo único. Para fins desta Lei, a compreensão do público que cumpre as medidas socioeducativas em liberdade, serão em conformidade com os ditames do Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 4º A seleção para contratação dos jovens e adolescentes visando o preenchimento das vagas, conforme disposto no art. 2º, será realizada através de processo seletivo, mediante o atendimento aos critérios estabelecidos nesta Lei, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

Art. 5º São requisitos do processo seletivo disposto no art. 2º, para os jovens e adolescentes incluídos nesta lei:

I - O adolescente tenha entre quatorze e vinte e um anos incompletos;

II - Esteja de forma regular no ensino escolar;

III - Não faça hora extra mesmo que receba compensação;

IV - Tenha contrato de, no máximo, dois anos;

V - Carga horária não superior a seis horas diárias;

VI - Sua prática deve ser compatível com a formação e horário escolar;

VII - Seu contrato não pode durar menos que 90 (noventa) dias.

Art. 6º As despesas referentes à contratação dos jovens e adolescentes serão no padrão de salário mínimo/hora, correrão à conta da dotação orçamentária de pessoal dos responsáveis pela contratação.

Art. 7º O Poder Executivo poderá elaborar estatísticas, em período não superior a doze meses sobre as medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Campina Grande devendo ser tabulados todos os dados relativos às medidas socioeducativas e seu efetivo cumprimento no município, na forma de codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do Município e demais órgãos.

Parágrafo único. Os dados coletados deverão ser centralizados e disponibilizados para acesso da população através de publicação no Diário Oficial do Executivo e no site oficial da Prefeitura de Campina Grande.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover o treinamento e formação dos servidores municipais e prestadores de serviço sobre o tema da socioeducação, observando as diretrizes impostas nesta Lei, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

Art. 9º A presente lei será regulamentada posteriormente pelo Poder Executivo.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em 20 de outubro de 2022.

MARINALDO CARDOSO
Presidente